



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1571 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ lança Movimento pela Conciliação

A presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Ellen Gracie, lança nesta quarta-feira, 23, em Solenidade no Supremo Tribunal Federal, em Brasília, o Movimento pela Conciliação. Trata-se de uma grande mobilização nacional de iniciativa do CNJ em parceria com órgãos do Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além de associações de magistrados, entidades, universidades, escolas de magistratura e outros setores da sociedade civil.

O movimento, sob o slogan “Conciliar é legal”, tem como objetivo promover, através da cultura da conciliação, a mudança de comportamento dos agentes da Justiça, de todos os seus usuários, dos operadores de Direito e da sociedade. Além disso, pretende-se mudar comportamentos e induzir na sociedade a cultura de que um entendimento entre as partes e a conciliação é sempre o melhor caminho para o encerramento de um processo jurídico.

O entendimento traz inúmeros benefícios para todos os envolvidos, como uma maior satisfação do usuário, diminuição do tempo do processo, economia

de recursos, integração entre a Justiça e a sociedade civil, pacificação social e a construção de um Judiciário mais acessível, eficiente e rápido. Atualmente, a taxa de conciliação do país ainda é baixa. Fica entre 30% e 35%, frente a um índice de cerca de 70% nos países desenvolvidos.

O CNJ tem uma agenda de ações pela conciliação desde o lançamento do movimento até o Dia Nacional da Conciliação, marcado para 8 de Dezembro. Nesta ocasião, o Judiciário de todo o país fará um grande mutirão, em todos os estados, promovendo audiências de conciliação e divulgando a importância do entendimento.

O Movimento pela Conciliação foi desenvolvido no âmbito da Comissão dos Juizados Especiais do CNJ. Estão à frente da comissão os conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes. Fazem parte da coordenação do projeto o desembargador Marco Aurélio Buzzi, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e a juíza Mariella Nogueira, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mariella explica que o movimento é uma ação nacional

e conjunta de todo o Judiciário. “É uma grande iniciativa a caminho da pacificação social”. Segundo a juíza, a conciliação busca harmonizar interesses, fazendo com que as próprias partes construam uma solução. “Quando um processo é concluído, sempre há um perdedor e um ganhador e sempre há algo imposto. Com a conciliação, chega-se a uma solução que é boa para os dois lados”, diz.

O desembargador Marco Aurélio Buzzi lembra que para fazer conciliação não é preciso fazer grandes investimentos nem contratar novos servidores, beneficiando a parcela menos favorecida da população. “O serviço de conciliação tem custo zero para o estado, não depende de lei nem de reforma para acontecer e atende aos anseios da população carente. Por isso, tem tanta legitimidade junto à sociedade civil”, diz.

Participam do lançamento do movimento, nesta quarta-feira, às 10h30, presidentes de tribunais de justiça, tribunais do trabalho e tribunais regionais federais, tribunais superiores, advogados, Ministério Público, defensorias, escolas de magistratura, associações, universidade e entidades.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: DRª RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdão

ADMINISTRATIVO :Nº 34348/03

REPRESENTANTE : A. V. N.

REPRESENTADO : A. N. C.

ADVOGADO: Maurício Haeffner

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA:I- ADMINISTRATIVO — REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO PRAZO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE — DECRETO 20.910/32 — PRESCRIÇÃO — PRELIMINAR REJEITADA.- Não estabelecendo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prazos prescricionais para aplicação de penalidades administrativas, aplica-se o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, que é de cinco (05) anos, o qual, no caso em apreço, ainda não transcorreu. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. II - COMUNICAÇÃO DE FATOS QUE RETRATAM SITUAÇÃO DE ANIMOSIDADE ENTRE MAGISTRADOS — INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EVENTUAL APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA — IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.- Verificando-se que os fatos narrados na inicial e documentos que a instruem são inconsistentes para dar suporte a eventual apuração na esfera administrativa, mostrando-se desnecessária a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face do magistrado representado, impõe-se reconhecer a improcedência da presente representação.

ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura desta Egrégia Corte de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação, e, de consequência, deixam de propor ao Tribunal Pleno a instauração de sindicância ou abertura de processo administrativo contra o magistrado-representado.

Acompanharam o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores WILLAMARA LEILA e JOSÉ NEVES. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 06 de julho de 2006.

REPRESENTAÇÃO:Nº 1517/03

REPRESENTANTE : A. V. S.

REPRESENTADO : A. N. C.

ADVOGADO : Maurício Haeffner

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA:I- ADMINISTRATIVO — REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO PRAZO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE — DECRETO 20.910/32 — PRESCRIÇÃO — PRELIMINAR REJEITADA.- Não estabelecendo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prazos prescricionais para aplicação de penalidades administrativas, aplica-se o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, que é de cinco (05) anos, o qual, no caso em apreço, ainda não transcorreu. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. II - COMUNICAÇÃO DE FATOS QUE RETRATAM SITUAÇÃO DE ANIMOSIDADE ENTRE MAGISTRADOS — INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EVENTUAL APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA — IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.- Verificando-se que os fatos narrados na inicial e documentos que a instruem são inconsistentes para dar suporte a eventual apuração na esfera administrativa, mostrando-se desnecessária a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face do magistrado representado, impõe-se reconhecer a improcedência da presente representação.

ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura desta Egrégia Corte de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação, e, de consequência, deixam de propor ao Tribunal Pleno a instauração de sindicância ou abertura de processo administrativo contra o magistrado-representado.

Acompanharam o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores WILLAMARA LEILA e JOSÉ NEVES. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 06 de julho de 2006.

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 366/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar as servidoras RUTH DE BRITO CANJÃO, CLAUDETE GOUVEIA LEITE E ZENEIDE ALMEIDA SOUSA, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação deste.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 367/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar o servidor FÁBIO GOMES BONFIM, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 001/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Brasil Telecom S/A

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços Discagem Direta Gratuita 0800 Vantagem.

DO VALOR ESTIMATIVO MENSAL: R\$ 3.846,69 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa 3.3.90.39 (00)

VIGÊNCIA: 21/08/2006 a 20/08/2007.

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante

Brasil Telecom S/A – Procuradores: FLÁVIO CINTRA GUIMARÃES e ÁLVARO NICOLAS TRONCOSO CHAVES – Contratada.

Palmas – TO, 22 de agosto de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: DRª KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANCA Nº 753/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): SINDICADO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS- SINDEPOL

ADVOGADO(S): José Ribeiro dos Santos

IMPETRADO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida-se de pedido formulado por HAMILTON DE PAULA BERNARDO requerendo a sua reintegração imediata ao cargo de Delegado de Polícia. Recordando os fatos, o SINDEPOL – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins maneja a presente ação mandamental, pois, na época os impetrantes haviam sido exonerados de seus cargos delegados de polícia. A exoneração ocorreu em razão da anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, de um dispositivo do edital do concurso público em que os autores foram aprovados que garantia uma pontuação extra aos pioneiros do Estado. Pois bem. Inconformados com o decreto exoneratório, ajuizaram este Mandado de Segurança alegando que a dispensa teria ocorrido sem processo administrativo que lhes garantisse o contraditório e a ampla defesa. Julgado por esta Corte de Justiça, a segurança foi concedida, determinando-se a volta dos autores aos seus respectivos cargos. Houve recurso extraordinário por parte do Estado para o STF. Contudo, antes do julgamento do recurso constitucional, surgiu um acordo nos autos em que ficou garantida a reintegração dos impetrantes. Contra tal acordo, entretanto, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, à qual, por decisão unânime da Suprema Corte, desconstituiu as reintegrações efetivadas com o acordo firmado entre as partes. Agora, como já havia sido requerido pelo SINDIPOL, o requerente apresenta petição nos autos requerendo a sua reintegração no cargo de delegado, pois a seu ver, a decisão do Pretório Excelso não desconstituiu o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça Estadual que, em tese garantiria a reintegração dos delegados exonerados. Feito esse breve, mas necessário, intróito passo à análise do pedido. Consoante determina o inciso VI, do § 2º, do artigo 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, cabe à presidência a execução das decisões do Tribunal. Mutatis mutandis, o presente pedido tem a finalidade de fazer valer a decisão proferida pelo acórdão de fls. 400/401. Por esse motivo a competência da presidência. Superada a primeira questão pertinente, cabe-me apreciar o mérito do pedido. Não me parece possível determinar, após quase sete anos, a reintegração dos impetrantes no quadro de delegados de polícia do Estado. Com efeito, em sede de apreciação de pedido de antecipação de tutela requerido na ação rescisória n.º 3154/TO movida por Antônio Miguel Abrão em face do Estado do Tocantins, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO VINDICADO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR DECISÃO DA SUPREMA CORTE. REINTEGRAÇÃO ANULADA POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. Somente em casos excepcionais a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente (REsp 450.336/TO). 2. Em juízo de cognição sumária e provisória, não se me afiguram presentes

os pressupostos autorizativos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o relativo a verossimilhança do direito invocado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 598-7/TO, anulou o concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia do Estado de Tocantins, em face da flagrante inconstitucionalidade contida nas regras do Edital condutor do certame. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3154 / TO; Rel. Min. LAURITA VAZ; Terceira Seção; j. 11/05/2005; DJ 06.06.2005 p. 177, v.u.) É que embora o acórdão da Reclamação tenha mencionado apenas a desconstituição do acordo firmado, o concurso público no qual os requerentes foram aprovados foi anulado por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que, é sabido, tem efeito vinculante e erga omnes, como demonstra os documentos oriundos da Suprema Corte e acostados às fls. 1.039/1.044. Os atos administrativos são retirados do mundo jurídico de duas maneiras, REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO. A revogação é feita somente pela própria administração nos casos em que o ato tornou-se inoportuno ou inconveniente. Trata-se, então, de exame do mérito administrativo que, repita-se, somente pode ser feito pela própria Administração Pública. A revogação dos atos administrativos possui efeitos ex nunc, ou seja, não retroagem à data da criação do ato e, portanto, enquanto foi válido, produziu todos os seus efeitos. A outra forma para retirar um ato administrativo do mundo jurídico é a sua anulação. Nesse caso tanto a Administração Pública quanto o Poder Judiciário podem efetivar a extração do ato do universo legislativo. É que na anulação do ato, o que se verifica é a sua obediência aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. Assim, se um ato fere aqueles princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, o ato é NULO de pleno direito. Sim, mas o que isso significa? A nulidade de um ato, ao contrário da sua revogação, tem efeito ex tunc, ou seja, retroativo. Isto quer dizer que os efeitos da declaração de nulidade atingem o ato em seu nascedouro, assim, é como se ele nunca tivesse existido, haja vista que o defeito do ato o acompanha desde sempre. Por este motivo é que o ato nulo NÃO PRODUZ NENHUM EFEITO e, os eventualmente produzidos, são inválidos. Tal matéria não é nova e, até mesmo, já houve pronunciamento por parte do STJ, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TITULARIDADE. NOMEAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. ADVENTO DA LC 183/99. EFEITOS 'EX TUNC' E 'ERGA OMNES' DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A superveniência da LC nº 183/99, conferindo ao Governador do Estado de Santa Catarina a atribuição exclusiva de prover e desprover os cargos das serventias extrajudiciais, não afasta a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para desconstituir ato seu, nomeando os respectivos titulares sem concurso público, com base em norma declarada inconstitucional pelo STF. 2. Lei inconstitucional é lei nalmorta; não possui qualquer momento de validade. Atos administrativos praticados com base nela devem ser desfeitos, de ofício pela autoridade competente, inibida qualquer alegação de direito adquirido. 3. Afronta à CF, arts. 2º e 102, I, 'a', não configurada. 4. Embargos rejeitados. (EDcl no RMS 10405 / SC; Rel. Min. EDSON VIDIGAL; Quinta Turma; DJ 10.04.2000 p. 101 JSTJ vol. 16 p. 390) Não resta dúvida que, se o concurso foi anulado em razão de vício insanável de constitucionalidade, os candidatos aprovados no referido certame não têm direito algum aos cargos para os quais foram aprovados, tendo em vista que o concurso já nasceu viciado em sua legalidade. O principal requisito para investidura em cargo público é a aprovação no concurso de provas ou de provas e títulos, consoante regra expressa da Constituição Federal disposta no inciso II, do artigo 37. Ora, se o concurso foi anulado, têm-se que o mesmo não existiu e, desta forma, não houve nenhum candidato aprovado. Desta maneira, se o requerente prestou concurso que, em regra, não valeu nada, considera-se que o mesmo não preenche o principal requisito para a investidura no serviço público que, repita-se, é a aprovação no concurso. Assim, tendo em vista as considerações acima expendidas, indefiro o pedido constante na petição de fls. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se. Palmas, 18 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DR.ª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

QUEIXA CRIME Nº 1507 (03/0033995-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET

Advogados: Vinícius Coelho Cruz e Outro

QUERELADO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 510, a seguir transcrita: “Trata-se de Queixa Crime contra STALIN JUAREZ GOMES BUCAR – PREFEITO DE MIRANORTE-TO. Conforme parecer ministerial de cúpula, o querelado STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, não mais ocupa o cargo de prefeito do Município de Miranorte-TO, pugnando, assim, pela remessa do processo para a Comarca homônima em razão da competência do Juízo singular para apreciar e julgar o feito. Com razão o ilustre Procurador-Geral de Justiça substituído. Com efeito, a questão sobre a competência para julgar o titular de cargo de Prefeito Municipal, restou pacificada pelo entendimento da Suprema Corte de Justiça ao declarar em, 15 de setembro de 2005, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84 do Código de Processo Penal, ao julgar a ADIn nº 2.797, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, segundo a qual o foro por prerrogativa de função não mais se estende a ex-ocupante de cargo ou mandato eletivo. Assim, acolho o parecer do douto Procurador-Geral de Justiça e, em consequência, determino a remessa do processo para a Comarca de Miranorte-TO para os fins de mister. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3476 (06/0050787-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINTEC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Roberto Lacerda Correia e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 137/143, a seguir transcrita: “SINTEC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - impetrou este mandado de segurança contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consistente no indeferimento de pedido formulado pelo impetrante para que procedesse ao desconto em folha de pagamento da contribuição sindical, também denominada imposto sindical, que entende lhe é destinada. Sustenta, inicialmente, a sua legitimidade ativa para pleitear direito seu e de seus associados, como substituto processual, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. Argumenta o impetrante que o ato coator viola direito líquido e certo seu, porquanto contraria a Norma Constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – e o Código Tributário Nacional. Assevera que para o custeio de suas inúmeras funções, dispõe das fontes de receita constantes do art. 8º, IV, da Constituição Federal, especialmente das contribuições, as quais se dividem basicamente em dois tipos - Sindical e Associativa -, tratando-se, a primeira, consoante estabeleça a CLT, de parcela devida por todos que participarem de determinada categoria profissional ou econômica, ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato respectivo ou federação, cuidando-se, assim, de prestação pecuniária compulsória, que tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato. Afirma que tanto a jurisprudência quanto a doutrina orientam-se no sentido de atribuir natureza tributária à contribuição sindical, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da CRFB e 3º do CTN, submetendo, pois, ao regime jurídico próprio dos tributos. Esclarece que a contribuição sindical é devida ao sindicato representante da categoria, independentemente do servidor ser estatutário ou não, sendo descontada uma vez por ano e correspondendo a um dia de trabalho. Colacionou posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respaldar a sua tese. Pleiteou a concessão liminar da ordem, por entender configurados os requisitos peculiares da medida, para o fim de compelir a autoridade impetrada a realizar o desconto e repasse da contribuição sindical anual dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a seu favor. No mérito, pugnou pela concessão em definitivo da ordem, anulando-se os efeitos do expediente 02605-2006, em Portaria nº 335/2006. É, em síntese, o relatório. Decido. Analisados os autos, verifico haver óbice intransponível à afirmação do direito líquido e certo do impetrante, na via sumária e documental do mandado de segurança. As fls.032/105, com a petição inicial, o impetrante exibiu cópia de certidão de registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, acompanhada de cópias das atas da assembléia Geral de fundação, aprovação do estatuto, eleição e posse da diretoria provisória e do conselho fiscal, bem assim com as atas da primeira sessão extraordinária, da sessão de eleição e posse da nova diretoria e estatuto constitutivo. Entretanto, não cuidou o impetrante em demonstrar, com a necessária prova pré-constituída, ser a única entidade sindical na base territorial onde se encontra constituído, representante da categoria dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o que se dá com o registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE -, o que se traduz no denominado princípio da unicidade. A constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso II, delimitou a base territorial mínima da organização sindical, estabelecendo: “ Art. 8º (...) II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.” Embora detenha o impetrante a base territorial mínima exigida no texto constitucional, não logrou êxito em comprovar o atendimento ao princípio da Unicidade sindical, como afirmado, isto porque o sindicato somente se mostra regularmente constituído após o ato vinculado de registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), circunstância que não se verifica da documentação trazida aos autos. É o entendimento da jurisprudência: “E M E N T A: SINDICATO DE SERVIDORES PUBLICOS: DIREITO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSORIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8., IV, IN FINE), CONDICIONADO, POREM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. (RMS 21758 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 20/09/1994 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 04-11-1994 PP-29831 EMENT VOL-01765-01 PP-00198).” Grifei. “EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO: LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. C.F., art. 8º, I e II. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para negar seguimento a recurso ou a provê-lo - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, § 1º-A - desde que, mediante recurso (agravo), possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (C.F., art. 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do

Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas. III. - Precedentes do STF: MI 144-SP, Pertence, Plenário, "DJ" de 28/5/93; RMS 21.758-DF, Pertence, 1a Turma, "DJ" de 04/11/94; ADIn 1121 (MC)-RS, Celso de Mello, "DJ" de 06/10/95; RE 134.300-DF, Pertence, 1a Turma, 16/8/94. IV. - RE provido. Agravo Improvido. (RE-AgR 222285 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/02/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 22-03-2002 PP-00042 EMENT VOL-02062-03 PP-00598)". Destaquei. A matéria já foi inclusive sumulada pela Suprema Corte, nos seguintes termos: "Súmula 677: ATÉ QUE LEI VENHA A DISPOR A RESPEITO, INCUMBE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO PROCEDER AO REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS E ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIDADE. (DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.) Outro não é o entendimento da Justiça do Trabalho, que, na Orientação Jurisprudencial nº 15 (Seção de Dissídios Coletivos), deixou claro que "a comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". Por seu turno, o Ministério do Trabalho e Emprego, via da instrução normativa de nº 01, de 06 de março de 2002, que "dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT relativamente aos empregados do setor público" assim disciplinou a matéria: "Art. 1º. Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, recolherão a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS até o dia 30 de abril de cada ano, em favor da entidade sindical regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e detentora do código de enquadramento sindical, observado o disposto no art. 585 da CLT." grifei. Conclui-se, pois, que a admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável do sistema da unicidade, consagrado no texto Constitucional, cuja comprovação se materializa com o registro sindical da entidade junto ao Ministério do Trabalho, o que não se verifica na hipótese em exame. Isto posto, tenho que as considerações expendidas são bastantes para se concluir pela ilegitimidade do impetrante para buscar o direito afirmado na impetração, circunstância que impõe a extinção do processo sem exame de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1642 (06/0050448-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO
Advogado: Eliene Silva de Almeida
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 84, a seguir transcrito: "Remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Excipte. Designo o MM. Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, Adolfo Amaro Mendes, para presidir a audiência de instrução de colheita das provas testemunhais, oficiando-se ao Digno Magistrado para lhe dar ciência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1641 (06/0050447-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO
Advogado: Eliene Silva de Almeida
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 85, a seguir transcrito: "Remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Excipte. Designo o MM. Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, Adolfo Amaro Mendes, para presidir a audiência de instrução de colheita das provas testemunhais, oficiando-se ao Digno Magistrado para lhe dar ciência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1640 (06/0050446-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO
Advogado: Eliene Silva de Almeida
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 85, a seguir transcrito: "Remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Excipte. Designo o MM. Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, Adolfo Amaro Mendes, para presidir a audiência de instrução de colheita das provas testemunhais, oficiando-se ao Digno Magistrado para lhe dar ciência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1639 (06/0050445-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO
Advogado: Eliene Silva de Almeida
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 84, a seguir transcrito: "Remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Excipte. Designo o MM. Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, Adolfo Amaro Mendes, para presidir a

audiência de instrução de colheita das provas testemunhais, oficiando-se ao Digno Magistrado para lhe dar ciência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3477 (06/0050801-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Advogados: Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro e Outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 204/210, a seguir transcrita: "SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA / PROCON – PALMAS – SR. TÉLIO LEÃO AYRES. Declara que o presente mandamus tem por finalidade julgar ilegal a Decisão definitiva que deu parcial provimento ao Recurso interposto nos autos da Reclamação, procedimento nº 387/2004 - P, confirmando a pretensão do Reclamante, declarando ter ele direito a ser reembolsado pela Impetrante quanto à diferença, entre o valor por ele despendido para a contratação e parcelas de um Título de Capitalização, e o valor já lhe devolvido. Informa que a Impetrante celebrou contrato de capitalização com o Reclamante, cuja finalidade era promover a constituição de capital para reembolso futuro e participação em sorteios periódicos pela loteria federal, cujo prêmio, em caso de contemplação, seria o resultado da multiplicação da última mensalidade vencida e paga por 86, o que resultaria no total de R\$ 27.176,00, exatamente como disposto na proposta de subscrição de título de capitalização do Plano Super Fácil. Diz que o Reclamante firmou Proposta de Subscrição de Título de Capitalização que gerou um Título mediante pagamento de 60 (sessenta) prestações previamente ajustadas, vindo a pagar, no entanto, somente 27 prestações das contratadas e desistindo do título a partir de então. Além disso, pagou diretamente à Corretora – intermediadora do negócio, quantia referente a taxa de corretagem, no valor de R\$ 156,00. Aduz que o Reclamante em sua reclamação contra a Impetrante, alegou em apertada síntese que subscreveu o referido título objetivando a aquisição de um veículo Fiat Uno 4 portas, com a promessa do vendedor de que seria sorteado em no máximo 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato. Em não sendo o veículo sorteado como prometido, o Reclamante pediu o resgate do valor pago, mas recebeu somente 71,56% do total pago, e por não concordar com o valor do resgate antecipado do título propôs a Reclamação junto ao Procon a fim de receber a diferença. Alega que a referida Decisão definitiva exarada pelo Sr. Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, a qual nomeia como ato coator, somente acolheu em parte o seu recurso, minorando o valor da sanção administrativa de pena pecuniária aplicada a título de multa contra a Impetrante, fixando-a na importância de R\$ 4.036,88 (quatro mil, trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), e confirmando o reconhecimento do direito do Reclamante à restituição, no valor de R\$ 2.018,44 (dois mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 28,44% da capitalização, retido pela Impetrante, como taxa de administração. Discorre, ainda, sobre as garantias constitucionais do Mandado de Segurança, dos direitos fundamentais, expondo citações da legislação, doutrinárias e jurisprudenciais, corroborando sua tese. Entendendo estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, finaliza seu arrazoado requerendo a concessão da liminar pleiteada e a segurança impetrada contra o ato acoimado coator, determinando-se a improcedência da Reclamação, e por conseguinte a anulação da multa aplicada, a notificação da autoridade inquinada coatora, e alternativamente que seja declarada a parcial procedência da Reclamação, retendo a Impetrante a quantia referente a 15% do valor pago pelo Reclamante a título de taxa de administração, ou minorada o máximo possível a multa aplicada. Junta os documentos de fls. 17 usque 199. É o relatório, sinteticamente. Decido. Devo anotar, a priori, que nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 1.533/51, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou eivado pelo abuso de poder, não permitindo em sua estreiteza a discussão de possíveis direitos, os quais exigem dilação probatória e devem ser lidados através das vias ordinárias, a exemplo da improcedência da Reclamação procedimento nº 387/2004 – P, e da possibilidade de se minorar a quantia retida pela Seguradora/Impetrante, a título de taxa de administração, constantes do rol de pedidos no presente mandamus, incabíveis em sede de mandado de segurança. Inicialmente, reporto-me às condições da ação. A impetrante é capaz, está regularmente representada via advogado constituído e, consoante os documentos apresentados (certidões do órgão competente), possui legitimidade para figurar no pólo ativo deste mandamus. Satisfeitas, portanto, as referidas condições. A sua tempestividade é inconteste, em razão de ter sido impetrado em 01/08/2006, muito embora conste equivocadamente da inicial, que tenha sido protocolado em 31 de agosto de 2006, observou-se o prazo de 120 dias contados a partir do conhecimento da Decisão definitiva, ocorrido em 12/04/2006 (fls. 198), portanto, consoante ao art. 18, da Lei 1.433/51, verbis: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Já o preparo das custas processuais respectivas encontra-se comprovado às fls. 201 (vol. II). Desse modo, preenchidos os requisitos genéricos formais de admissibilidade, CONHEÇO da impetração. Superadas as questões iniciais, passo então à análise do pleito. Cumpre ao relator, quando aprecia o requerimento de concessão de liminar em mandado de segurança, observar, os requisitos insculpidos nos termos do inciso II, art. 7º, da Lei 1.533/51, que dispõe, verbis: Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará:(...)II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. Em juízo perfunctório, cabível nesse momento processual, prima facie, a partir de uma análise superficial dos documentos colacionados, no momento, não constatou o preenchimento dos requisitos da liminar. Não me parece, in casu, que o direito da impetrante seja líquido e certo, o que consistiria a fumaça do bom direito, ou a fundamentação relevante, pois há pontos controversos que devem ser esclarecidos. Nem tampouco que possa

reduzir a eficácia da concessão da ordem ao final, pois caso reste vencedora a impetrante, será decretado o restabelecimento real da situação jurídica, não existindo, assim, o perigo da demora, até porque não restou demonstrada a urgência, uma vez que a reclamação foi ajuizada, dentro do prazo legal, mas três meses e meio (105 dias) após o conhecimento do ato dito coator. Portanto, não estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e a norma é clara, não se fazendo presente os dois requisitos fundamentais, não será concedido liminarmente o *mandamus*. *Ex positis*, pelo que venho de expender, nego a liminar pleiteada e ordeno a notificação da autoridade apontada coatora, a fim de que, no decurso, preste as informações que achar necessárias. Após, e imediatamente, ao Órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. P. R. I. Palmas, 07 de agosto de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3478 (06/0050874-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIANO DO VALE

Advogada: Kellen Christian Soares Pedreira Lino

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 124/126, a seguir transcrita: “Juliano do Vale, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante – Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, subscrito, indevidamente, pelo Chefe Maior, Cel. Admirável Silva Borges, consubstanciado na Portaria nº 001/2006-CJ-Corregedoria, nomeando Conselho de Justificação para avaliarem a capacidade do Impetrante, para permanecer nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, face à suposta fraude a concurso público. Aduz o impetrante que está sendo investigado administrativamente pelo Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Felício de Lima Soares, sob alegações de ser autor de crime de falsidade de documento e de fraude contra concurso público, pela suposta emissão e utilização de título de especialista em radiologia, o que teria sido apresentado junto à Comissão do Concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ao qual concorrera para o cargo de 1.º Tenente da PM do Quadro de Oficiais de Saúde, especialidade Cirurgião Dentista. Afirma o impetrante que a referida investigação é uma atuação arbitrária do Ministério Público Estadual, sob os cuidados do promotor de justiça supracitado, mantendo-se uma motivação de cunho político e pessoal, na tentativa exclusiva de produzir provas contra o paciente, furtando-lhe a ampla defesa e, acima de tudo, execrando o princípio da presunção de inocência, ao passo que torna público cada ato promovido, evidenciando-se a origem de tal procedimento. Salieta que as investigações do Ministério Público Estadual, apesar de estarem revestidas de vícios estampáveis, como a negativa de ampla defesa ao investigado e o impedimento de seus relatores, mostra-se insuficiente à verificação da autoria do suposto delito. Ressalta ainda que o suposto ilícito investigado pelo Ministério Público teria ocorrido durante a realização do certame em abril de 2004, sendo equivocada a indicação da data no teor da Portaria 001/2006, estando, portanto, sob a égide da Comissão do Concurso estabelecida à época. Alega a incompetência do Chefe do Estado Maior para instauração do Conselho de Justificação. Ao final, requer seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria nº 001/2006, sob o fundamento de que a mesma causará prejuízo irreparável à imagem do Impetrante, bem como à própria Corporação militar, pela submissão indevida ao Conselho de Justificação para apuração de acusação não confirmada pelo órgão de investigação competente. Que ao analisar o mérito deste mandado de segurança, seja reconhecida a incompetência do Conselho de Justificação para apurar os fatos destacados, tendo em vista a atribuição exclusiva da Comissão do Concurso para gerenciar e conhecer das possíveis irregularidades havidas no decorrer do certame. É o relato do necessário. DECIDO. A impetração satisfaz os requisitos de admissibilidade, portanto, conheço da mesma. Conforme relatado o impetrante alega cerceamento de defesa e a incompetência do Chefe do Estado Maior para instauração do Conselho de Justificação. No presente caso, vislumbro a ocorrência do *fumus boni juris*, consubstanciada na inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório que não podem ser sucumbidos por normas administrativas hierarquicamente inferiores, haja vista a alegação de incompetência do Chefe do Estado Maior para instauração do Conselho de Justificação. O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação aos interesses do Impetrante pelos prejuízos irreparáveis à sua imagem, se prevalecer a Portaria em comento. Com estas considerações DEFIRO a liminar pleiteada para, em consequência, suspender, até julgamento final deste writ, a Portaria nº 001/2006-CJ-Corregedoria, nomeando Conselho de Justificação para avaliarem a capacidade do Impetrante, para permanecer nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, face à suposta fraude a concurso público. Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações sobre o caso. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3333 (05/0045677-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA DE SOUSA CAMPOS GARCIA

Advogado: Antônio Paim Broglio

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 281, a seguir transcrita: “Conforme petição de fls. 272/273, a parte Impetrante vem aos autos informar que foi concedida, em definitivo a aposentadoria por invalidez, juntando documento comprobatório e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 272/273 e determino e a baixa dos autos para o devido arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3361 (050046680-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDECY DA SILVA DE LISBOA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 84/85, a seguir transcrita: “Após o relatório de fls. 74/75, para o julgamento de mérito, juntou-se aos autos a petição de fls. 77/79, onde o peticionário, na qualidade de litisconsórcio necessário, requereu que fosse promovida a citação dos demais litisconsortes – militares nominados na portaria nº 033/2005 – sob pena de nulidade dos atos decisórios. Sobre o referido pedido, o despacho de fls. 81 determinou a manifestação do Impetrante, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Feita a intimação conforme se vê da certidão de fls. 82, o Impetrante nada manifestou, o que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do feito sem apreciação do mérito. Veja-se: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Assim, a sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsórcio necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja a falta de legitimatio ad processum. Diante do exposto, julgo extinta a presente Ação de Mandado de Segurança nos termos do artigo acima mencionado, e, determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 09 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

Acórdão

REVISÃO CRIMINAL Nº. 1551/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 1599/03 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ARAGUAINA

REQUERENTE: ANTÔNIO EDILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados: Alberto Moussallem Filho e Outra

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – REVISÃO CRIMINAL – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO A ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 621 DO CPP. 1. – A Revisão Criminal é processo de admissão limitada, vale dizer, sua admissibilidade está condicionada a comprovação dos preceitos exigidos pelo art. 621 do CPP. 2 – Assim, sem a prova do trânsito em julgado não é admissível a revisão criminal 3. – Pedido indeferido liminarmente.

ACÓRDÃO: Vistos relatos e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº. 1551, no qual figura como Requerente Antônio Edilson Pereira da Silva, e como requerido o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da Egrégia Câmara Plena do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho-Vice Presidente em exercício, por maioria dos votos em indeferir liminarmente o pedido de Revisão Criminal, mantendo a sentença monocrática na sua íntegra, tudo conforme relatório e voto do Sr. Desembargador José Neves que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto divergente vencedor os Senhores Desembargadores: Daniel Negry, Willamara Leila, Jacqueline Adorno, e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Desembargador Relator Liberato Póvoa votou no sentido de não conhecer a ação de revisão, sendo acompanhado pelos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Amado Cilton, e Luiz Gadotti. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores: Dalva Magalhães-Presidente, e Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 07 de julho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3435/06

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 63/66

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro

AGRAVADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – REPETIÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. Mantém-se a decisão agravada via regimental quando a parte não apresenta nada de novo e que possa alterá-la, como in casu em que a falta de interesse recursal caracterizou-se pela impossibilidade de resultado prático da ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra-referenciados, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Desembargador Moura Filho, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a negativa de seguimento ao presente mandado de segurança, por manifesta falta de uma das condições da ação, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator que ficam como parte integrante deste. Voltaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz de Direito Bernardino Lima Luz. O Exmo. Sr. Des. Carlos Souza proferiu voto oral divergente, para dar provimento ao recurso e oportunizar ao impetrante a dilação do prazo para as diligências determinadas no procedimento administrativo instaurado pelo TCE. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Marco Villas Boas na sessão do dia 06.07.06. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Daniel Negry na presente sessão. Presente à sessão o douto Procurador, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 20 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3214/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 IMPETRANTE: ANTÔNIA CARVALHO DE SOUZA
 Def. Públ.: Maria do Carmo Cota
 IMPETRADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – LEI EM TESE – INSUBSISTÊNCIA – ATO DE EFEITO CONCRETO – REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, IV, C/C O ART. 39, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LESÃO EVIDENTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANDAMENTAL CONCEDIDA. 1. Considerando que o ato combatido adveio de lei auto-aplicável, de efeito concreto sobre o direito pleiteado, insubiste a alegação de que a mandamental fora intentada contra lei em tese. 2. Lesa direito líquido e certo do servidor se lhe impõe perceber remuneração mensal inferior ao salário mínimo, mesmo que optante por carga horária reduzida, contrariando lei local e a própria Carta Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra-referenciados, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Desembargador Moura Filho, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em CONCEDER a segurança pleiteada, para determinar que a Secretária de Administração do Estado do Tocantins promova a adequação da remuneração da impetrante às normas pertinentes, a partir da data da efetiva lesão, em conformidade com o relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz de Direito Bernardino Lima Luz. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Marco Villas Boas. Presente à sessão o douto Procurador, Dr. José Demóstenes de Abreu, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 06 de julho de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1560/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 638/98 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
 REQUERENTE: MAURO DIVINO DOS SANTOS MACHADO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. É cabível a revisão criminal sendo a derradeira oportunidade que tem o réu de ver reparado eventuais erros ou injustiça, não comprovado o que alega o postulante, torna-se improcedente o pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal nº 1560/06 em que é Requerente Mauro Divino dos Santos Machado e Requerido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher a manifestação do Órgão de Cúpula, conhecer do pedido, mas julgá-lo improcedente. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o juiz Bernardino Lima Luz. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Villas Boas declarou-se impedido em razão do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente e Daniel Negry na presente sessão. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de julho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2336/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 116/117
 EMBARGANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGADO: DIVINO GUIMARÃES E OUTROS
 Advogado: Francisco de Assis Gomes Coelho
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA
 RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO PODER JUDICIÁRIO ENVOLVENDO JUÍZES DE DIREITO – DECISÃO CONCESIVA DA ORDEM – RECURSO OPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – INDEPENDÊNCIA POLÍTICO-INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – QUESTÃO “INTERNA CORPORIS” – ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – PRELIMINAR ACOLHIDA. O princípio da separação dos Poderes assegura ao Judiciário, independência político-institucional e financeira. Inadmissível, pois, conceber-se a ingerência do Poder Executivo nas questões “interna corporis” do Poder Judiciário, sob pena, deste aceitar uma ingerência indevida, inoportuna e inconstitucional. Assim, revela-se o Poder Executivo, parte ilegítima para oposição de Embargos Declaratórios em Mandado de Segurança, no qual figuram no pólo ativo, Juizes de Direito e, no pólo passivo, o Presidente do Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 2336/00, em que figuram como Embargantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e ESTADO DO TOCANTINS e, como Embargados, DIVINO GUIMARÃES e outros, acordam os componentes do colendo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 12ª sessão ordinária, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade e não conhecer dos Embargos opostos pelo Estado do Tocantins, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão presidida pelo eminente Desembargador MOURA FILHO, acompanhando o voto do relator, os inclitos Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido em razão do art. 128 da LOMAN. A Exma. Sra. Desa. JACQUELINE

ADORNO declarou-se impedida por ter funcionado no feito na qualidade de Procuradora-Geral de Justiça. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES. Ausências justificadas dos Exmos. Desembargadores DALVA MAGALHÃES-Presidente e DANIEL NEGRY na presente sessão. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA - Procurador de Justiça. Acórdão de 25 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3232/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ MARTINS BARBOSA
 Advogado: Océlio Nobre da Silva
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ATO REVESTIDO DE LEGALIDADE – SEGURANÇA DENEGADA - Não há que se falar na ilegalidade da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quando referida norma, mesmo se tratando de resolução normativa, reveste-se de legalidade por força do parágrafo único do artigo 39 da citada Lei que, por sua vez, estabelece que o Regimento Interno daquele Tribunal disporá sobre os critérios de aplicação e de gradação da multa. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3232, em que figuram como impetrante José Martins Barbosa e impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Moura Filho - Vice -Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, no sentido de que as multas aplicadas ao impetrante não padecem de qualquer vício, nulidade ou ilegalidade, uma vez que encontra respaldo na Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único), Constituição Estadual (artigo 32 e 33, inciso VII), Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 1284/2001 – artigo 39) e denegar a ordem mandamental, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Desembargadores Dalva Magalhães e Daniel Negry na presente sessão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 20 de julho de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6748/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 58440-1/06)
 AGRAVANTE: FLORISVALDO CASTRO E SILVA – DRAGA AZUL
 ADVOGADOS : Antônio dos reis Calçado Júnior e Outro
 AGRAVADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior e Outros
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FLORISVALDO CASTRO E SILVA - DRAGA AZUL interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA movida contra INVESTICO S/A., onde o magistrado singular por força de decisão liminar que concedeu o efeito suspensivo aos embargos infringentes manejados pela ora recorrida, lhe deferiu o pedido de levantamento da penhora já efetivada nos autos do feito expropriatório. Tece considerações sobre a impertinência da citada decisão, pleiteando, em sede de Tutela Antecipada Recursal, que a penhora efetivada nos autos da execução lhe seja restabelecida, garantindo assim o Juízo da execução. No mérito, requer o provimento do presente com a confirmação da medida liminar requerida. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço o recorrente demonstrou que a decisão vergastada é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, já que o deferimento do levantamento do montante em dinheiro depositado na conta do Juízo a título de penhora deixou o próprio Juízo da execução desprovido de qualquer garantia. Ademais, como bem ponderou o ora agravante, “a legislação pátria dispõe que somente é possível a liberação de valores na Execução Provisória mediante prestação de caução idônea que assegure ao credor o direito de ser ressarcido, na hipótese de reforma da decisão executada”. Passadas as considerações a respeito do processamento do recurso de agravo, consigno que a matéria ventilada no presente está diretamente ligada ao julgamento do recurso regimental na Apelação Cível Ac 5038. Neste esteio, postergo a apreciação da liminar para após o julgamento do citado recurso. Aguardem os autos em Secretária e, após o julgamento do agravo regimental, imediatamente, volvam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6759/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 48978-6/06
 AGRAVANTE: ELIANE APARECIDA BASTAZINI
 ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
 1º AGRAVADO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
 ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
 2º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIANE APARECIDA BASTAZINI, que, inconformada com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda da Comarca de Palmas-TO, na Ação Cautelar nº 48.978-6/06, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se a Agravante contra a citada decisão da MM. Juíza a quo, que indeferiu o pedido de nulidade do ato de cancelamento de seu crédito educativo e a devolução do mesmo, bem como produção de provas antecipadas e outros pedidos. Aduz a Agravante que promoveu ação cautelar perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos desta Comarca, por ter sido considerada reprovada em algumas matérias, vez que as reprovações nas disciplinas denominadas “História do Direito” e “Comunicação e Expressão”, não condizem com a realidade, pois esteve presente às aulas e obteve nota suficiente para aprovação, e que, em decorrência desse fato, seu crédito educativo foi cancelado, sob a alegação de que se adequou ao disposto na Lei nº 1.442 de 11 de março do ano de 2004, tendo o pedido sido indeferido. Propala que a decisão que cancelou o seu crédito educativo não obedeceu ao direito constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois “não prevê a promoção de um processo administrativo para cancelamento do crédito, o que discrepa do Pacto de São José da Costa Rica, da constituição federal e da Lei nº 9784 de 29 de janeiro do ano de 1999”. No mais, assevera que a necessidade da concessão da medida se consubstancia no fato de ser imprescindível o restabelecimento do seu crédito educativo, pois não possui condições de pagar as mensalidades e conseqüentemente continuar cursando a faculdade. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada., bem como o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. Relatados, decido. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante a iminente possibilidade de a mesma não poder prosseguir frequentando o curso de direito na citada faculdade, ante a impossibilidade de efetuar a sua matrícula diante do cancelamento do crédito educativo - PROEDUCAR. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente, considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para, imediatamente, determinar a reinclusão da Agravante no programa de crédito educativo - PROEDUCAR e que, conseqüentemente, a Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES efetue a sua regular matrícula no quarto período do curso de direito. Expeça-se mandado para cumprimento da decisão via Oficial de Justiça. Comunique-se à ilustre magistrada que preside o feito para prestar informações. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 agosto de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4382/06(0051014-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

AUGUSTINÓPOLIS-TO

PACIENTES: RODRIGO ALVES QUADROS CLODOALDO DIAS, DANIEL

MARQUES, FABIANO BASTOS E ROBSON ROSA DE BRITO.

ADVOGADO: Alexandre de Jesus Ferreira.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA, em favor de RODRIGO ALVES QUADROS E OUTROS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis –TO.Segundo narra o impetrante, os pacientes encontram-se presos na Cadeia Pública da Comarca de Colméia, em alegado estado de flagrância, desde 07 de junho de 2006, pelo suposto cometimento do delito capitulado no artigo 288, “caput”, do Código Penal. Aduz que passados 68 (sessenta e oito) dias os pacientes sequer foram citados para o interrogatório, ou seja, não fora iniciada a instrução. Afirma que, pelo fato de a lei marcar prazo para a realização de cada fase do processo, o excesso de prazo fica caracterizado, o que enseja a soltura dos pacientes. Argumenta que a jurisprudência é

farta no sentido de que a instrução seja encerrada em 81 (oitenta e um) dias, logo, ultrapassado esse prazo, sem contribuição da defesa, resta caracterizada a não-observância do princípio da razoabilidade pela autoridade coatora. Arremata pleiteando a concessão de liminar no Habeas Corpus em favor dos Pacientes, no intuito de que seja expedido alvará de soltura, posto que caracterizado está o excesso de prazo. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, verifico que os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade acoimada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 18 de agosto de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS –Relator”.

1º Grau de jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivânia Cível, tramita os autos de Nº 1591/2004, Ação DE Divórcio Direto Contencioso, em que é requerente VANECY DE SOUSA ARAÚJO, CITA O requerido JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato., E para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.

ARAGUAÍNA

1ª Câmara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital intimem-se o acusado: CICERO ARAIS SANTIAGO, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 02/04/1972, natural de Juazeiro do Norte/CE, filho de Francisco Gonçalo Santiago e Izabel Maria Arrais Santiago, então residente na Rua Joaquim Rocha, 5.490, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO, e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306, da lei 9.503/97, e como esteja em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 28 de novembro de 2006, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 115 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 13.660/05, requerida por SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO do Requerido IVOMAR CAETANO VILAS BOAS, o qual é portador de retardo mental congênito, tendo sido nomeada curadora do Interditado a Requerente SRA. SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG. Nº 201.063-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. Nº 003.385.851-92, residente e domiciliada no Assentamento Barveira, Município de Aragominas-TO. à fl. 25 foi prolatada a sentença a seguir transcrita: “VISTOS ETC... SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, qualificada nos autos, requereu a interdição de IVOMAR CAETANO VILAS BOAS, brasileiro, solteiro, nascido em 23 de junho de 1977, natural de Araguaína-TO., registro de nascimento lavrado sob o nº 102735, à fl. 096, do livro nº A-148, junto ao Cartório de registro Civil de Araguaína-TO., filho de José Caetano Vilas Boas e Josefa Maria Caetano; alegando em síntese que o interditando é portador de invalidez e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06. Foi realizado interrogatório do Interditando à fl. 13. Foram colhidas informações técnicas às fls. 16/17. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia do Interditando. É o relatório. DECIDO. O requerido foi submetido a perícia médica, onde ficou constatado ser portador de RETARDO MENTAL CONGÊNITO, de natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de IVOMAR CAETANO VILAS BOAS, declarando-a absolutamente

incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Srª SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas.. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaina-TO., 06 de FEVEREIRO de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevo.

EDITAL Nº 115 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 13.660/05, requerida por SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO do Requerido IVOMAR CAETANO VILAS BOAS, o qual é portador de retardo mental congênito, tendo sido nomeada curadora do Interditado a Requerente SRA. SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG. Nº 201.063-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. Nº 003.385.851-92, residente e domiciliada no Assentamento Barvieira, Município de Aragoínas-TO. à fl. 25 foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, qualificada nos autos, requereu a interdição de IVOMAR CAETANO VILAS BOAS, brasileiro, solteiro, nascido em 23 de junho de 1977, natural de Araguaina-TO., registro de nascimento lavrado sob o nº 102735, à fl. 096, do livro nº A-148, junto ao Cartório de registro Civil de Araguaina-TO., filho de José Caetano Vilas Boas e Josefa Maria Caetano; alegando em síntese que o interditando é portador de invalidez e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06. Foi realizado interrogatório do Interditando à fl. 13. Foram colhidas informações técnicas às fls. 16/17. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia do Interditando. É o relatório. DECIDO. O requerido foi submetido a perícia médica, onde ficou constatado ser portador de RETARDO MENTAL CONGÊNITO, de natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de IVOMAR CAETANO VILAS BOAS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Srª SIRLENE CAETANO VILAS BOAS, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas.. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaina-TO., 06 de FEVEREIRO de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevo.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1800-0, o qual figura como requerente PAULO CÉSAR VIEIRA, brasileiro, casado, locutor, portador da CI-RG nº: 3763222 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº: 985.209.116-68, residente e domiciliado nesta cidade de Guarai-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida ROSA NUNES PEIXOTO, brasileira, casada, natural de Santa Maria do Suaçuá-MG, nascida aos 15/10/1977, filha de Etevíno Rodrigues Peixoto e Germlia Nunes Peixoto, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 13:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Eu, , (Carla Regina N. S. Reis) Escrevente, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1791-7, o qual figura como requerente MARIA MOZOLEINE ARAÚJO LIMA, brasileira, casada, professora, portadora da CI-RG nº: 727071, residente e domiciliada nesta cidade de Guarai-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido ORLANDO VALADARES LIMA, brasileiro, casado, natural de Tupirama-GO, nascido aos 04/09/1954, filho de José Alves Lima e

Isabel Valadares Lima, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 10:40 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Eu, , (Carla Regina N. S. Reis) Escrevente, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1804-2, o qual figura como requerente VALDERENE MARIA SOUSA VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG nº: 707.188 SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº: 716.291.141-20, residente e domiciliada nesta cidade de Guarai-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerido ANTÔNIO EDSON FERREIRA LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, eletricitista, natural de Cristalândia-GO, nascido aos 18/10/1962, filho de Lourenço Ferreira da Silva e Maria Madalena Lima dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 13:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Eu, , (Carla Regina N. S. Reis) Escrevente, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1789-5, o qual figura como requerente SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, estudante, portador da CI-RG nº: 697.633 SSP-GO, inscrito no CPF/MF nº: 235.223.131-00, residente e domiciliado nesta cidade de Guarai-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido JOSÉ TRAJANO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Loreto-MA, nascido aos 03/03/1940, filho de Bráulino Trajano da Silva e Maria da Conceição Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 10:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Eu, , (Carla Regina N. S. Reis) Escrevente, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2276-7, o qual figura como requerente ROSA AMÉLIA ALENCAR DANTAS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG nº: 842.542 SSP-TO, inscrita no CPF sob o nº: 535.005.713-87, residente e domiciliada nesta cidade de Guarai-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido MARCELO DA SILVA BARROS, brasileiro, casado, natural de Campo Maior-PI, nascido aos 20/06/1940, filho de Francisca da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 15:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de

dois mil e seis (18/08/2.006). Eu, , (Carla Regina N. S. Reis) Escrevente, digitei e subscrevo.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 56/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.1568-0/0

Requerente: Ivanilda Divina Cesário Neto Barbosa e outra

Advogado: José Pedro da Silva – OAB/TO 486

Requerido: CRS – Construções e Montagens Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Prove a exequente o alegado a folhas 99, pois a penhora "on line" quando indevida, provoca danos incalculáveis. Intime-se. Palmas/TO, 21 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Execução – 2004.0000.8618-9/0

Requerente: Supermercado Archer S/A

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Frigopalmas Indústria e Com. De Carnes Ltda

Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598-A / Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "As partes anunciam a celebração de acordo nestes autos e pedem a suspensão do feito até o cumprimento do pactuado ou manifestação para prosseguimento do processo. Homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com espeque no artigo 791, II, suspendo a execução. Volvem-me conclusos no início do mês de outubro do corrente ano. Intimem-se. Palmas, aos 21 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Cobrança – 2005.0000.1082-2/0

Requerente: Antônio Paim Broglio

Advogado: Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556 / Alex Hannemann – OAB/TO 2138

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Decreto, pois, sua extinção, sem julgamento de mérito, com fulcro no dispositivo legal acima transcrito. Custas conforme combinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 18 de agosto do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Monitoria – 2005.0000.3806-9/0

Requerente: Taquaralto Distribuidora e Indústria de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Júlio César Machado – OAB/TO 2528

Requerido: Andréia Paz Landim

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe-se o mandado para cumprimento, digo, Intime-se a requerente para tomar ciência e requerer o que for de direito. Palmas, 18 de agosto do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.6246-6/0

Requerente: Miguel Sandes Bringel

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi - OAB/TO 2184

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "As partes foram intimadas para requerer o que entender de direito, conforme certidão de folhas 244. A requerida a folhas 245 requereu arquivamento do presente feito, a patê autora não apresentou manifestação. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Interdito Proibitório – 2005.0000.6266-0/0

Requerente: Edilson Francisco dos Santos

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121

Requerido: Fernando de Souza Lemes e outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.6741-7/0

Requerente: Romeu Baum e outra

Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320

Requerido: Igreja Assembléia de Deus Ministério Seta

Advogado: Robson da Silva Ottonelli – OAB/TO 2314/ Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 1228 do Código Civil e 461-A do Código de Processo Civil, condeno a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – MINISTÉRIO SETA, no lapso de 20 dias, a desocupar e restituir o imóvel descrito na petição inicial, e imito os Senhores ROMEU BAUM e JOANA BAUM na posse do referido bem. Em caso de descumprimento desta ordem, além do previsto no parágrafo 2º do artigo 461-A do Código de Processo Civil, incidirá multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 60.000,00, a ser revertida aos autores, sem prejuízo das sanções de natureza penal. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de perdas e danos por não terem os autores provado suas ocorrências. Condeno ainda a igreja requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora arbitro em 15% do valor da causa. Incidirão sobre as verbas de condenação juros legais e correção monetária a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2005.0001.1051-7/0

Requerente: Expresso Miracema Ltda

Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000

Requerido: Waldo Henrique Carvalho da Costa

Advogado: Reynaldo Borges Leal – OAB/TO 2840

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Posto isto, indefiro o pedido de impugnação ao benefício da justiça gratuita. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais. Certifique-se nos autos principais. Intimem-se. Palmas, aos 16 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Reivindicatória – 2005.0001.7654-2/0

Requerente: Espólio de Jair Custodio Vieira

Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931

Requerido: Rogério Olavo Marçon

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B/Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Seja intimado o requerente para, em 8 dias, depositar os honorários do Senhor Perito. O perito será intimado, uma vez feito o depósito, para, no prazo de pelo menos 30 dias antes da audiência marcada, apresentar o laudo em cartório. O assistente técnico oferecerá seu parecer em até 10 dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Palmas, aos 18 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Cobrança – 2005.0002.0094-0/0

Requerente: Gurufer – Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Advogado: Antônio Jaime Azevedo - OAB/TO 1749

Requerido: Alusa – Companhia Técnica de Engenharia Elétrica

Advogado: Verônica A. de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para a prova oral, designo a data de 21 de novembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Para a prova pericial nomeio o Senhor Antônio Carlos Moraes, cujos dados pessoais e endereço são de conhecimento da Escritania. Se aceita a indicação e depositado o preço, cuja oferta de honorários será apresentada em 5 dias do ato da intimação, podem as partes caso, queiram, também em 5 dias, indicar assistentes técnicos. A empresa ALUSA depositará os honorários em até 10 dias da oferta de honorários. O perito será intimado, uma vez feito o depósito, para, no prazo de pelo menos 30 dias antes da audiência marcada, apresentar o laudo em cartório. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação do laudo. Intime-se a requerida para tomar ciência das xerocópias juntadas a folhas 118 e seguintes e requerer o que entender de direito. Intimem-se. Palmas, aos 16 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.9602-5/0

Requerente: Consórcio Nacional GM Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet)

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Izabel Tavares e Silva

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial e alicerçado no artigo 16, II, e 18, ambos do Código de Processo Civil, pela litigância de má fé, condeno a autora a pagar à requerida multa de 1% sobre o valor da causa e a indenizá-la pelos prejuízos que esta sofreu, que serão calculados na liquidação, a ter por base a diferença da taxa de administração cobrada (60,67%) e a usualmente utilizada na época (7,50%, conforme xerocópia juntada a folhas 43 dos autos de número 4496/2000, em apenso), a serem corrigidas a partir da primeira cobrança indevida, mais custas e taxa processuais e honorários do Doutor Advogado da requerida, que ora estipulo em 20% do valor da causa, a incidir juros legais e correção monetária sobre as verbas de sucumbência a partir da citação. Ressalto que o valor da indenização não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa (artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Elaborados os cálculos da indenização, sejam os presentes autos desamparados dos autos do processo referente à obrigação de fazer e volvem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – Ação: Reivindicatória – 2005.0001.7654-2/0

Requerente: Rogério Olavo Marçon

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B/Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

Requerido: Espólio de Jair Custodio Vieira

Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Antes de proferir decisão, seja o impugnante intimado para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento. Palmas, aos 18 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – Ação: Execução – 2005.0002.7597-4/0

Requerente: Ademar Ferreira de Oliveira

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040 e outro

Requerido: Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Anderson de Souza Bezerra – OAB/TO 1985-B/ Alice Andrade Baptista – OAB/SP 234.925

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha.

14 – Ação: Declaratória... – 2005.0003.7383-6/0

Requerente: Eimar Alves de Melo

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Telemar Pernambuco

Advogado: Erik Limongi Sial – OAB/PE 15178

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Devidamente intimada para dizer se ainda pretende produzir prova, a requerida nada respondeu. Logo, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Coloque-se na pauta para julgamento. Intimem-se. Palmas, aos 18 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0000.6622-2/0

Requerente: Zebete Alves da Luz

Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242/Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

Requerido: Marcos Antônio Neves

Advogado: Valdevino de Souza Neves – OAB/TO 98-b

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “designo a data de 22 de novembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controversos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 18 de agosto de 2006. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0001.5775-9/0

Requerente: Marcos Antônio Neves

Advogado: Valdevino de Souza Neves – OAB/TO 98-b

Requerido: Zebete Alves da Luz

Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242/Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Em primeiro lugar revogo em parte o despacho de folhas 15 que equivocadamente concedeu a gratuidade da justiça ao impugnante. Quanto ao mérito, vislumbro-se não existir fundamento legal na presente impugnação. Ressalta-se ser lícita a estimativa feita pelo Senhor Zebete, posto que de caráter provisório, podendo ser alterada na decisão de mérito em caso de deferimento do pedido. E o valor da causa, neste tipo de ação, não encontra parâmetro no 259, mas, no 258 do Código de Processo Civil (Agravado de instrumento número 459.997-RJ (2002/0076627-1, Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Agravante: Banco Citibank S/A; Advogado: Sérgio Machado Terra e OS.: Agravado: Domingos Lazaroni; Advogado: Paulo Campista e OS.). Posto isto, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 20.000,00, tal como exposto na petição inicial. Condeno o impugnante ao pagamento de custas e despesas processuais. Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intimem-se. Palmas, aos 18 de agosto de 2006. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Embargos de Terceiros – 2006.0006.2602-3/0

Requerente: Raimundo Deivid Leite Alves

Advogado: Gilberto Ribas dos Santos – OAB/TO 1247

Requerido: José Gonçalves Viana e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, o autor do pedido é carecedor da ação (artigo 3º do Código de Processo Civil. Come espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, bem como os principais, pois a sentença, como acima afirmado, já transitou em julgado. Palmas, aos 16 de agosto de 2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

18 – Ação: Adjudicação compulsória - 2005.0000.3749-6/0

Requerente: Álvaro da Costa Pedreira

Advogado: Luiz Antônio Monteiro Maia - OAB/TO 868

Requerido: Silvana Sotero da Silva

Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta. Palmas/TO, 21 de agosto de 2006.

3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO):

Autos no: 2004.0000.1537-0/0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: : JR Mineração Ltda-Reinaldo Pires Querido, Benevolon Xavier de Araújo-Draga do Bené e Aírton Valtir Portilho

Advogado(a): Dr.(a) Luciano Ayres da Silva e Dr.(a) Ihering Rocha Lima

Requerido(a): Investco S/A, Cia Paulista Lajeado de Energia S/A, CEB Lajeado, EDP Lajeado e Rede Lajeado de Energia S/A

Advogado(a): 1º Requerido: Dr.(a) Tina Lílian Silva Azevedo; 2º Requerido: Dr.(a) Ana Paula C. Ribas de Oliveira; 3º Requerido: Dr.(a) Walter Ohofugi Júnior; 4º Requerido:

Dr.(a) Maria da Glória Pereira Coutinho; 5º Requerido: Dr.(a) Denize Viudes

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 1.047.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 3123/03

Ação: Ordinária de Obrigação de Fazer

Requerente: Pedro Correa e Neiva Correa

Advogado(a): Dr.(a) Duarte Nascimento

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Dr.(a) Bernardo José Rocha Pinto e Dr.(a) Walter Ohofugi Júnior

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...) Isto Posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, e dou-lhe parcial provimento para integrar ao termo ‘semelhante’ constante às fls. 210 da sentença prolatada, as expressões: CONSIDERANDO-SE AS DIMENSÕES DO IMÓVEL IMPACTADO (04.40,02 hectares) E SUA LOCALIZAÇÃO (município de Palmas), passando o parágrafo a conter o seguinte conteúdo: Há de se esclarecer que deve ser ela apurada por arbitramento, através de perito nomeado por este juízo para avaliar área semelhante, considerando-se as dimensões do imóvel impactado (04.40,02 hectares) e sua localização (município de Palmas).”

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor DEIVIDY PEREIRA NEVES, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 20/12/1980, natural de Campos Verdes-GO, filho de Ivande Pereira Neves e de Eunice Moreira de Oliveira, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 1517/2003, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “(...) Ante essas considerações, fixo-lhe a pena-base em 2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão. Nos termos do parágrafo único do art. 14, reduzo a pena em 1/3(um terço). Assim, não havendo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 1(um) ano e 10(dez) meses de reclusão. Fixo-lhe o regime aberto, nos termos do art. 33, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena acima. Condeno ainda, o réu, a pena pecuniária de 30(trinta) dias multa, que desde já arbitro em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, cada dia, a ser corrigido quando do efetivo pagamento. Condeno-o também ao pagamento das custas processuais. Eventual suspensão do pagamento, por estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública, deverá ser formalizado em sede de execução. Faculto recurso em liberdade. Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo, em especial ao instituto de identificação e, conforme disposto no art. 15, inciso III, da CF, à Justiça Eleitoral; 2. Extraia-se a Guia de Execução Penal, a ser encaminhada, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca; 3. Expeça-se a guia de recolhimento das custas, a ser também enviada à 4ª Vara Criminal, arquivando-se estes: P.R.I. Palmas, 31 de Julho de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 22 de agosto de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA a Senhora ANA PAULA BIAGE BARBOZA, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, nascida aos 10/06/1975, natural de Anápolis-GO, filha de José Geraldo Barboza e de Sônia Maria Biage Barboza, residente e domiciliada em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 1445/2002, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “Declarada a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a acusada Ana Paula Biage Barbosa cumpriu as condições a ela imposta o que veio a provocar a manifestação ministerial no sentido de se declarar a extinção da punibilidade. Segundo dispõe o parágrafo quinto do artigo acima referido, espirado o prazo da suspensão sem a sua revogação, importará na declaração da extinção da punibilidade, que ora faço, para os fins de direito. Determino a Escrivânia que proceda o arquivamento destes em relação à acusada acima. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações necessárias e comunicações de estilo, especialmente para o Instituto de Identificação do Estado. P.R.I. Palmas, 04 de Agosto de 2005. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 22 de agosto de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

Ação Penal nº 2006.0002.7717-7

Réus: José Luiz de Lira

Vítima: Ana Paula Bezerra da Silva

Advogado: Dr. Pedro Duailibe

INTIMAÇÃO: DELIBERAÇÃO: “(...) Designada audiência de inquirição das testemunhas arroladas em defesa para o dia 05 de fevereiro de 2007, às 14h. Os presentes já saem intimados. Intime-se o advogado do acusado via Diário de Justiça. Expeça-se a referida Carta Precatória. Cumpra-se.(...) Palmas, 14 de Agosto de 2006. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito.”

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor FLORINALDO JUSTINIANO XAVIER, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 03/04/1973 em Monte do Carmo – TO, filho de Reginaldo Justiniano Xavier Tebas e Floriana Cardoso Xavier, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 310/02, cujo o resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “ Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o réu FLORINALDO JUSTINIANO XAVIER nas sanções do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal; absolvê-lo da prática do crimes do art. 157, § 1º, do mesmo diploma, por entender que o ataque a Antônio integra a ação do outro crime. Absolvê-lo da imputação relativa ao tipo do art. 1º da Lei n.º 2.252/54, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em sete (07) anos e oito (08) meses de reclusão e vinte (20) dias - multa. Regime Inicial e Local de cumprimento da pena: regime semi-aberto. O local será definido pelo juízo da execução, preferencialmente na cidade de domicílio do acusado. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de um terço (1/3) para cada um”. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula- Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 17 de agosto de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os Senhores JACIERLENE DE SOUZA BARROS, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 15/06/1975 em Fátima – TO, filha de Antônio Martins Barros e Maria Souza Barros e VICENTE ESPINELLI SANT'ANA, brasileiro, casado, natural de Guanabara – RJ, nascido aos 26/04/1952, filho de Ezequiel Rufino Sant'Anna e Carmela Spinelli Sant'Anna e FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 01/02/1968 em José de Freitas – PI, filho de Luis Leão dos Santos e Maria Madalena dos Santos, residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 705/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para: julgar extinta a punibilidade da acusada Jacierlene de Souza Barros, com fundamento no art. 107, inciso IV (prescrição) do Código Penal e absolver os acusados Vicente Espinelli Sant'Anna e Francisco das Chagas Leão da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal." Registre-se. Intimem-se. Palmas, 06 de julho de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 21 de agosto de 2006. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0000.6629-0/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado SILVIO ISAC DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, natural de Ivólândia – GO, nascido aos 15/02/1958, filho de Francisco Rodrigues de Souza e Francina Jesuina de Souza. Noticiam os inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 06 de setembro de 2003, por ocasião de uma blitz realizada no posto da Polícia Rodoviária Estadual na TO-050, fiscais do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins flagraram o ora denunciado transportando peixe de espécie que deve ser preservada (portaria Naturatins 264/2003). Na ocasião foram apreendidos em poder do infrator 15 (quinze) kg de pescados diversos, quantidade bem acima daquela permitida pela Portaria do Naturatins n.º 17/2001 (05 kg ou 01 exemplar de espécie e tamanho permitidos), caracterizando, assim, a sua ilegalidade. Assim procedendo, incorreu o ora denunciado no delito capitulado no artigo 34, inciso II (1ª parte) e III da Lei 9605/98, apenado com detenção de um a três anos, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de novembro de 2006, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 21 de agosto de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital de CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2006.0006.3530-8/0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado DONIZETE SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.09.1962, natural de Cabeceiras – GO, filho de Alexandre Soares da Silva e Geralda Gomes de Araújo, incurso nas penas do art. 12 caput e 14 da Lei 6368/76, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 25 de SETEMBRO de 2006, às 14 hs, a fim de ser interrogado nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 22 de agosto de 2006. Eu, _____ Thalianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.
LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
Juiz de Direito

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

Boletim de Expediente

Carta Precatória nº 2006.5.54766

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
Ação origem : INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Nº Origem : 001/2005

Requerente. : M. N. B.

Adv. Reqte. :

Requerido : C. H. DOS S.

Adv. Reqdo. :

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de oitiva do suposto pai designada para o dia 12/09/06 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2005.1.0621-8

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO

Nº Origem : 7144/03

Reqte. : MARCIO JAIR MATTJE

Adv. do Reqte. : MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA-OAB/TO 327-A

Reqdo. : PROMEDE AGRIMENSURA E ENGENHARIA LTDA

Adv. do Reqdo. : MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO – OAB/GO. 18.384

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Domingos Carneiro Mendes da Silva, redesignada para o dia 12/09/2006 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.4.6603-4

Deprecante : VARA DE FAM. E CÍVEL DA COM. DE STA. TEREZINHA DE GOIÁS – GO.

Ação de origem : DENATURAÇÃO C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Nº de origem : 1302/05

Requerente : M. J. S.

Adv. do Reqte. : PEDRO PEREIRA ARAUJO – OAB/GO. 9.436

Requerido : M. R. G.

Adv. da Reqda. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Ralph Laignier dos Santos, designada para o dia 14/09/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatórias nº 2005.3.8238-0

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Nº de origem : 7171/02

Requerente : MILTON NUNES DE OLIVEIRA

Adv. do Reqte. : EDSON FELICIANO DA SILVA – OAB/TO. 9.382

Requerido : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. do Reqdo : MAURÍCIO CORDENONZI - OAB/TO. 2.223-B

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Marisa Helena Miranda Maracaipe, designada para o dia 14/09/2006 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.6.3510-3

Deprecante : 3ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem : MONITÓRIA

Nº de origem : 2022/03

Requerente : ARLINDO PERES FILHO

Adv. do Reqte. : EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO. 1087

Requerido : JOSÉ DA CUNHA SALVIO

Adv. do Reqdo : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO. 54-B

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Clóvis da Costa, designada para o dia 19/09/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.2.9172-2

Deprecante : 1ªVARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Nº de origem : 7.059/02

Reqte. : ESPÓLIO DE CRISSOLINA GONÇALVES FREIRE

Adv. da Reqte. : VALDOMIRO BRITO FILHO – OAB/TO. 1080

Reqdos. : GENILZIO SILVA SALES E DOUGLAS MARCELO ALENCAR

Adv. dos Reqdos. : SÉRGIO RODRIGUES DO VALE – OAB/TO. 547

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Hauston Luiz Azevedo, redesignada para o dia 25/09/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Boletim de Expediente

Carta Precatória nº 2006.5.54766

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

Ação origem : INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Nº Origem : 001/2005

Requerente. : M. N. B.

Adv. Reqte. :

Requerido : C. H. DOS S.

Adv. Reqdo. :

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de oitiva do suposto pai designada para o dia 12/09/06 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2005.1.0621-8

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO

Nº Origem : 7144/03

Reqte. : MARCIO JAIR MATTJE

Adv. do Reqte. : MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA-OAB/TO 327-A

Reqdo. : PROMEDE AGRIMENSURA E ENGENHARIA LTDA

Adv. do Reqdo. : MARCO AURÉLIO ALVES FALEIRO – OAB/GO. 18.384

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Domingos Carneiro Mendes da Silva, redesignada para o dia 12/09/2006 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.4.6603-4

Deprecante : VARA DE FAM. E CÍVEL DA COM. DE STA. TEREZINHA DE GOIÁS – GO.

Ação de origem : DESNATURAÇÃO C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Nº de origem : 1302/05

Requerente : M. J. S.

Adv. do Reqte. : PEDRO PEREIRA ARAÚJO – OAB/GO. 9.436

Requerido : M. R. G.

Adv. da Reqda. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Ralph Laiggnier dos Santos, designada para o dia 14/09/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatórias nº 2005.3.8238-0

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Nº de origem : 7171/02

Requerente : MILTON NUNES DE OLIVEIRA

Adv. do Reqte. : EDSON FELICIANO MACHADO – OAB/TO. 9.382

Requerido : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. do Reqdo : MAURÍCIO CORDENONZI - OAB/TO. 2.223-B

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Marisa Helena Miranda Maracaípe, designada para o dia 14/09/2006 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.6.3510-3

Deprecante : 3ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem : MONITÓRIA

Nº de origem : 2022/03

Requerente : ARLINDO PERES FILHO

Adv. do Reqte. : EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO. 1087

Requerido : JOSÉ DA CUNHA SALVIO

Adv. do Reqdo : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO. 54-B

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Clóvis da Costa, designada para o dia 19/09/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.2.9172-2

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Nº de origem : 7.059/02

Reqte. : ESPÓLIO DE CRISSOLINA GONÇALVES FREIRE

Adv. da Reqte. : VALDOMIRO BRITO FILHO – OAB/TO. 1080

Reqdos. : GENILZIO SILVA SALES E DOUGLAS MARCELO ALENCAR

Adv. dos Reqdos. : SÉRGIO RODRIGUES DO VALE – OAB/TO. 547

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Hauston Luiz Azevedo, redesignada para o dia 25/09/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

1ª Turma Recursal

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0900/06 (JECível de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 750/04

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Elci Soares de Sousa

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

“**EMENTA:** Recurso Inominado – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Seguro Obrigatório – Responsabilidade objetiva e solidária – Valor da Indenização – Salário mínimo – Regulamento pelo CNSP – Litigância de má fé não caracterizada – Recurso conhecido e pedido não provido.

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) No seguro obrigatório a responsabilidade das seguradoras é objetiva e solidária, não tendo como se alegar a ilegitimidade passiva para a causa em razão de parte da indenização ter sido paga por outra seguradora. 3) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei nº 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. 4) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 5) Não se caracteriza a litigância de má-fé quando a parte se utiliza de todos os meios de defesa garantidos pela Lei e Constituição Federal. 6) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado nº 900/06, em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A. e como recorrida Elci Soares de Souza, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos relatório e voto do

senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas 22 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 04 DE AGOSTO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0876/06 (JECível da Comarca de Araguaina)

Referência: 9.947/05

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Maria de Fátima Martins

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA. SEGURO DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO E OPERAÇÕES DE SEGURO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3, DA LEI Nº 6194/ DE 19/12/74. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA COM JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – O VALOR PAGO EM ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS É MATÉRIA SUPERADA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS, REFERIDAS INSTRUÇÕES NÃO PODEM REVOGAR A LEI 6194/74. IV – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. V – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0876/06, em que figura como Recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Maria de Fátima Martins, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenado a recorrente no pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0829/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9119/05

Recorrente: Tam - Linhas aéreas S/A

Advogado: Dr. Márcia Ayres da Silva

Recorrido: Simone Rodrigues de Oliveira Paiva

Advogado: Dr. Renato Godinho

Relator: Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. ATRASO DE VÔO ALÉM DO NORMAL. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTENSO TRÁFEGO AÉREO NO AEROPORTO DE PALMAS. TRANSPORTE DE VAN DO PERCURSO BRASÍLIA-GOIÂNIA. ABORRECIMENTOS E FRUSTAÇÕES QUE SE CARACTERIZAM COMO OFENSA À PERSONALIDADE E IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER FIXADO COMO MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. I – A responsabilidade da empresa de viação aérea é contratual e objetiva, independente de culpa e, impõe a reparação de danos causados pelo descumprimento contratual. II – Somente o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima excluem a responsabilidade civil do transportador, sendo imprescindível a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito para o acolhimento da tese sustentada. A empresa recorrente, não juntou nenhum documento comprobatório da força maior alegada, qual seja, intenso tráfego aéreo que acometia o aeroporto de Palmas e que acarretou em 01 (uma) hora de atraso na aeronave. III – O fato da empresa aérea disponibilizar uma Van para condução dos passageiros com conexão Brasília-Goiânia, não excluiu sua responsabilidade contratual, pois o transporte ao local de destino se deu por meio terrestre e não aéreo, conforme acordado. IV – A irritação, fadiga, desconforto e frustração do passageiro, em razão do atraso do voo, perda da conexão e transporte diverso do contratado, caracterizam-se como ofensa à personalidade, a qual impõe o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido. É de se manter o valor arbitrado na sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0829/06, em que figura como Recorrente TAM – Linhas aéreas S/A e Recorrida Simone Rodrigues de Oliveira Paiva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenado a recorrente no pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0879/06 (JECível da Comarca de Araguaina)

Referência: 10.241/05

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Antônio dos Santos e Maria Zuleide Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Wander Nunes Resende

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. REVELIA. COMPETENCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO E OPERAÇÕES DE SEGURO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3, DA LEI Nº 6194/ DE 19/12/74. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA. I – A RECORRENTE EMBORA DEVIDAMENTE CITADA, NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, RECONHECENDO-SE A REVELIA. O PEDIDO DOI DUBMETIDO AO CRIVO JUDICIAL, PERMITINDO-SE O JULGAMENTO DO FEITO. II - O VALOR PAGO EM ATENDIMENTO AS INSTRUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS É MATÉRIA SUPERADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS, REFERIDAS INSTRUÇÕES NÃO PODEM REVOGAR A LEI 6194/74. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS, PORQUANTO ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Nº 0879/06, em que figura como Recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Antônio Dos Santos e Maria Zuleide Gomes dos Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenado a recorrente no pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0798/06 (JECível- Araguaina)

Referência: 10.042/2005

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria de Nazaré Bandeira Santos
 Advogado: Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. REVELIA. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA. I - O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. V – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS, PORQUANTO ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Nº 0798/06, em que figura como Recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Maria de Nazaré Santos e Antônio Mota dos Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenado a recorrente no pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0827/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7817/05

Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva
 Recorrido: Abrão Aguiar Jorge
 Advogado: Dr. Iza Aguiar Jorge Peixoto
 Relator: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTRO RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO - CARÁTER PEDAGÓGICO

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de indenização. Fixação do valor arbitrado dentro dos parâmetros legais, observado o caráter pedagógico. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado Nº 0827/06, em que figura como Recorrente Banco do Brasil S/A, e como Recorrido Abrão Aguiar Jorge Peixoto, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora, Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora relatora os Juizes de Direito Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0830/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7820/05

Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva
 Recorrido: José Carlo Mascarenhas Cruz
 Advogado: Dr. Iza Aguiar Jorge Peixoto
 Relator: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTRO RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO - CARÁTER PEDAGÓGICO

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de indenização. Fixação do valor arbitrado dentro dos parâmetros legais, observado o caráter pedagógico. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado Nº 0830/06, em que figura como Recorrente Banco do Brasil S/A, e como Recorrido José Carlo Mascarenhas Cruz, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora, Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora relatora os Juizes de Direito Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 805/06 (JECível de Palmas)

Referência: 9138/05

Natureza: Indenizatória por Danos Morais
 Recorrente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
 Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 Recorrido: César Augusto Margarido Zaratim
 Advogado: Dr. Henrique Cordeiro Trecentil e outro
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTRO RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO - CARÁTER PEDAGÓGICO

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de indenização. Fixação do valor arbitrado dentro dos parâmetros legais, observado o caráter pedagógico. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado Nº 0805/06, em que figura como Recorrente Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, e como Recorrido César Augusto Margarido Zaratim, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora, Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora relatora os Juizes de Direito Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0811/06 (JECC de Taquaralto - Palmas)

Referência: 920/05

Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido: Ivanildo Pinheiro de Sousa
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EMPRESA DE TELEFONIA – INSTALAÇÃO DE LINHA POR TERCEIRO FRAUDADOR – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS FALSOS - INSCRIÇÃO DO NOME NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS.

A empresa de telefonia que instala linha telefônica a pedido de terceiro fraudador que se utiliza de documentos falsos, e ainda inclui o nome do terceiro de boa-fé junto aos cadastros restritivos de crédito, deve indenizar pelos danos morais advindos de sua conduta, posto que sua responsabilidade é objetiva. A empresa de telefonia agiu ilicitamente, ao deixar de verificar os dados apresentados pelo terceiro fraudador. Fixação do valor arbitrado dentro dos parâmetros legais, observado o caráter pedagógico. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado Nº 0811/06, em que figura como Recorrente Brasil Telecom, e como Recorrido Ivanildo Pinheiro de Sousa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora, Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora relatora os Juizes de Direito Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho. Palmas, 20 de julho de 2006.

Recurso Inominado nº 0808/06 (JECC Região Norte de Palmas)

Referência: 1317/05

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio
 Recorrido: Clarice Carvalho de Lucena Borges
 Advogado: Dr. Pedro Carvalho Martins
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS – DE FORMA JUSTA – CARÁTER PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DO QUANTUM.

O valor fixado deve atender ao caráter pedagógico e preventivo, devendo ser abalizado pelo magistrado as provas juntadas aos autos. Em caso de fixação de valor elevado, o quantum deve ser minorado para um valor justo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado Nº 0808/06, em que figura como Recorrente Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda, e como Recorrido Clarice Carvalho de Lucena Borges, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme relatório e voto da Senhora Relatora, Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora relatora os Juizes de Direito Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho. Palmas, 20 de julho de 2006.